



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 883, DE 2026

(Do Sr. David Soares)

Institui a obrigatoriedade de instalação de dispositivos físico de emergência (Botão do Pânico veicular) em veículo utilizado no transporte privado individual por meio de plataformas digitais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 725/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do Deputado David Soares)

Institui a obrigatoriedade de instalação de dispositivos físico de emergência (Botão do Pânico veicular) em veículo utilizado no transporte privado individual por meio de plataformas digitais

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de instalação de **Dispositivo Físico de Emergência Veicular – DFEV (Botão do Pânico)** em veículos utilizados na prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas digitais.

Art.2º O dispositivo deverá:

§1º Estar instalado na parte traseira do veículo, em local de fácil acesso ao passageiro;

§2º Permitir acionamento silencioso e discreto;

§3º Transmitir, em tempo real, geolocalização, identificação do veículo e dados da corrida;

§4º Possuir bateria autônoma com funcionamento mínimo de 4 (quatro) horas;

Art.3º As empresas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual devem ser responsáveis por :

§1º Custear a aquisição, instalação e manutenção do dispositivo;

§2º Manter central de monitoramento 24 horas;





§3º Assegurar conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art.4º O descumprimento desta Lei por parte da empresa a sujeitará às seguintes penalidades:

§1º Multa de até 4% do faturamento bruto anual no Brasil;

§2º Suspensão temporária das atividades;

§3º Proibição de novos cadastros até regularização.

Art.5º O descumprimento desta lei por parte dos motoristas os sujeitará às seguintes penalidades:

§1º Suspensão do uso da plataforma por até 6 meses mais multa de até 10 salários mínimos.

§2º Suspensão por no mínimo 2 (dois) anos até 8 (oito) anos do uso da plataforma no caso de reincidência.

Art.6º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.





Justificativa

O Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de instalação do Dispositivo Físico de Emergência Veicular (DFEV – Botão do Pânico) em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual por meio de plataformas digitais. Embora essas empresas ofereçam ferramentas de segurança nos aplicativos, tais mecanismos dependem do uso do celular e de conexão à internet, o que pode ser inviável em situações de risco. A disponibilização de um dispositivo físico, discreto e de fácil acesso ao passageiro, permitirá acionamento silencioso e envio imediato de geolocalização e dados da corrida, reforçando a proteção de usuários e motoristas.

A medida fortalece a segurança no transporte por aplicativos, prevenindo situações de violência e ampliando a capacidade de resposta em emergências, ao mesmo tempo em que respeita a inovação tecnológica e a livre iniciativa. O prazo de 180 dias para adequação garante viabilidade técnica e adaptação das empresas, contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o aprimoramento das políticas de segurança no país.

David Soares (UNIÃO/SP)
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO